



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



LEI MUNICIPAL Nº204/91, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre a entrega de re
cursos correspondentes a Dota
ções Orçamentárias e Créditos
Adicionais e dá outras provi-
dências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - V E T A D O

I - V E T A D O

II - V E T A D O

Art. 2º - V E T A D O

Art. 3º - V E T A D O

Parágrafo Único - V E T A D O

Art. 4º - V E T A D O

Art. 5º - V E T A D O

Art. 6º - V E T A D O

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA ,
aos 13 dias do mês de agosto de 1991.

LUIZ VARGAS DUMONT
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Câmara Municipal de Redenção

OFÍCIO Nº. 295/91-CMR

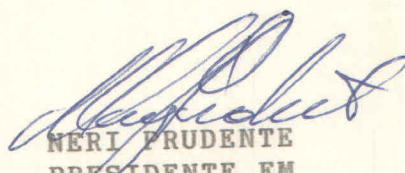
REDEÇÃO-PA., 05 DE AGOSTO DE 1991.

Senhor Prefeito:

Através do Presente, comunicamos a V. Exa., que na 1ª Sessão Extraordinária do 2º Período Legislativo da 3ª Sessão Anual da 2ª Legislatura, foi mantido o veto total desse Poder Executivo sobre o Projeto de Lei nº 003/91-CMR, de 21/05/91, que obteve a seguinte votação: 4 votos contra o veto, 3 votos a favor e 1 (um) voto em branco.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


NERI PRUDENTE
PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO



EXMº. SR.

LUIZ VARGAS DUMONT

DD. PREFEITO MUNICIPAL

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



03
S.

RAZÕES DO VETO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 003/91-CMR

Senhor Presidente e demais Vereadores

Este Executivo recebeu do Legislativo, cópia do Projeto de Lei nº 003/91-CMR, originário do Exmº Sr. Vereador Neri Prudente, aprovado em 24 de maio de 1991, dispondo sobre a entrega de recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos adicionais e dá outras providências.

Seria louvável tal iniciativa, se a matéria já não estivesse prevista como competência privativa do Prefeito no art. 69 II, da Lei Orgânica do Município, assim expressado:

"Art. 69 - Ao Prefeito compete privativa -
mente:

III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os ORÇAMENTOS ANUAIS DO MUNICÍPIO". grifo nos so.

A Lei Orgânica, por excelência, como diploma legal máximo da municipalidade, atribui ao Chefe do Poder Executivo, por lei aprovada pela Câmara, competência para executar o orçamento municipal e, nessa condição, compete-lhe, ainda, "colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao DUODÉCIMO de sua dotação orçamentária". É o que prescreve terminantemente o inciso XXI do artigo invocado.

Fácil, assim, é de se ver que a competência quanto ao repasse das verbas destinadas à Câmara, é exclusiva do Prefeito, logo, indelegáveis, porquanto o assunto, que é constitucional, previsto no art. 62, da Carta Estadual, manifesta-se no seguinte sentido:

"Art. 62 - Até o dia vinte de cada mês, as Câmaras receberão o duodécimo a que têm direito pela lei orçamentária do Município." *[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Obviamente, é coincidente o previsto no art. 62 da nossa Constituição, com o disposto no art. 69, XXI, da Lei Orgânica do Município, obedecendo expressiva simetria.

Contrariamente ao disposto no Projeto de Lei nº 003/91-CMR, dispõe a Lei Municipal nº 0194, de 17 de dezembro de 1990, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Redenção, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1991, em seu artigo 5º, "in verbis":

"Art. 5º - Para ajustamento do fluxo do desembolso ao de ingresso de recursos no Tesouro Municipal, CABE AO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DE DECRETO, APROVAR A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA TRIMESTRAL QUE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FICA AUTORIZADA A UTILIZAR, INCLUSIVE A CÂMARA MUNICIPAL, PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 a 50, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64".

Com efeito, o Poder Legislativo, apenas e tão somente nesse aspecto, é considerado aos termos da Lei 4320/64, como Unidade Orçamentária, haja vista o princípio da Unidade Orçamentária.

Pelo enunciado do referido art. 5º, da Lei Municipal nº 0194/90 (em anexo), mais uma vez a competência do Executivo se expõe pela transparência do que fora aprovado e transformado em Lei, que poderá, trimestralmente, estabelecer programação financeira, e repassar até o dia aprazado na Lei (20 de cada mês), a parcela referente ao programado previamente, diante do demonstrativo das despesas assumidas pela Unidade Orçamentária, por elemento de despesa previsto.

De outra forma não tem sido o comportamento do Executivo, que não exitado em repassar verbas que, inclusive, dadas vezes, estão acima das possibilidades da Prefeitura, mas, mesmo assim o tem feito.

O exame dos projetos de lei, pela Câmara, até a fase final do processo legislativo, encerra cumulativamente alta função política. Esta característica, que lhe é peculiar, agrante a origem fundamental da Lei como expressão da vontade geral em benefício da comunidade, visando sempre o seu bem-estar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



05
SP

Malgrado, não nos parece ser esse o espírito do aludido projeto, pois que é patente a legislação em causa própria, ato incompatível com os princípios democráticos e contrário aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, de forma tão pragmática difundidos pela atual Constituição Federal, que luta para refugir do estado medieval precedente.

Por fim, por todo o exposto e em atendimento ao disposto no art. 42, da Lei Orgânica do Município de Redenção, **veto no todo**, o referido Projeto de Lei nº 003/91-CMR, por ser frontalmente contrário à Lei, e, conseqüentemente, inconstitucional, na medida que fere dos dispositivo constitucionais e legais supra mencionados, além do que não atende a nenhum interesse público.

São as nossas razões do veto que submetemos ao exame desse Egrégio Poder Legislativo, ouvida a Comissão Permanente competente, para final discussão e votação, nos termos do disposto no § 2º, do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Redenção, em

LUIZ VARGAS DUMONT

Prefeito



06
Jc

ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Câmara Municipal de Redenção

PROJETO DE LEI Nº 003/91 -CMR

DISPÕE SOBRE A ENTREGA DE RECURSOS CORRESPONDENTES AS DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS E CRÉDITOS ADICIONAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentarias do Poder Legislativo, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues a Câmara Municipal, na seguinte forma:

I - Até o dia 20 (VINTE) de cada mês, os destinados as despesas de custeio da Câmara.

II - Em cotas destinadas as despesas de Capital, de acordo com a programação da Câmara Municipal.

Art. 2º - O Presidente da Câmara encaminhará até o dia 05 (CINCO) de cada mês, ao Gabinete do Prefeito Municipal, o montante a ser liberado para as despesas de custeio.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará a regularização dos recursos de que trata o artigo 1º, em acordo com a execução orçamentaria, abrindo os créditos que se façam necessários.

PARAGRAFO UNICO: Cópias de todos os créditos adicionais abertos em favor da Câmara, deverão ser remetidos juntamente com os respectivos decretos, tanto a Câmara, quanto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º - Esta Lei perderá a vigência quando se tornar incompatível com a Lei Complementar prevista no artigo nº 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 5º - Os recursos financeiros de que trata esta

Cont.....

CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
APROVADO
Em _____
Presidente



07
50

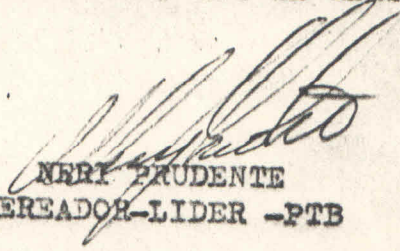
ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Câmara Municipal de Redenção

...Cont.

Lei, serão entregues a Câmara, que os depositará em estabelecimento bancário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Professora Deuzuita, aos 21 dias do mês de maio de 1991.


NERY PRUDENTE
VEREADOR-LIDER -PTB

CLAUDIOMAR VICENTE KEHRNVALD
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
APROVADO

Em 24/05/91

Presidente



/smn



ESTADO DO PARÁ

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Câmara Municipal de Redenção

JUSTIFICATIVA


PROJETO DE LEI Nº 003/91-CMR

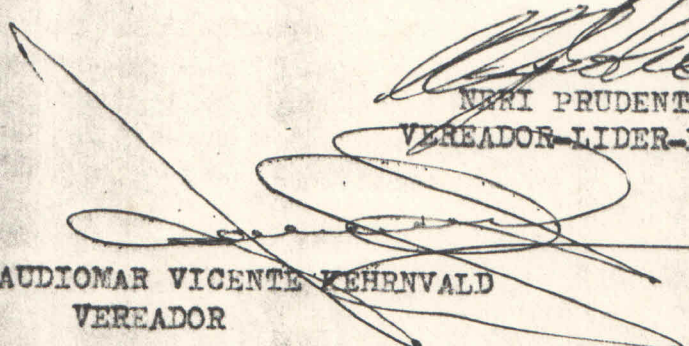
O presente projeto de Lei se prende ao fato puro e simples de que o orçamento anual previsto, somente nos quatro primeiros meses consumiram com a verba destinada para o ano corrente.

É de público e notório que o orçamento do Poder Legislativo, foi uma manobra maquiavélica do grupo oposicionista à Mesa Diretora, não fosse tal manobra a tranquilidade desse Poder, em manter o bom funcionamento desta casa era uma certeza.

Por outro lado sabemos nós vereadores que muito embora possa o Poder Executivo de boa vontade efetuar repasses a Câmara Municipal, porém o Sr. Presidente, não poderá efetuar nenhuma despesa ou qualquer espécie de pagamento, pois não há amparo legal, se ordenar despesas, uma vez esgotada a dotação orçamentária.

Por este motivo necessário se faz a aprovação desta lei, para dar amparo legal ao Poder Executivo em efetuar os repasses e a Câmara por sua vez aplica-lo no que determina a Lei.


NERI PRUDENTE
VEREADOR-LIDER-PTB


CLAUDIOMAR VICENTE KEHRNVALD
VEREADOR

